

ACÓRDÃO N° 1.945/2014 (21.11.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 469-49.2012.6.05.0205 – CLASSE 30 LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Luzenir Nascimento dos Santos. Advs.: Rômulo Barreto de

Souza e Cassiana Crisostemo de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 205ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleições municipais de 2012. Candidato a vereador. Sentença pela aprovação. Persistência de irregularidades. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Valor de pouca significância no conjunto das contas. Irregularidades formais. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Desprovimento.

- 1. A existência de impropriedades incapazes de macular a confiabilidade e a lisura das contas não dá ensejo à desaprovação das contas de candidato;
- 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de aplicação impositiva à situação em estudo, com arrimo na mais atualizada jurisprudência pátria;
- 3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 55/59) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fl. 51 que julgou aprovadas as contas de Luzenir Nascimento dos Santos alusivas a sua candidatura ao cargo de vereador pelo PT do B, nas eleições municipais de 2012 no Município de Luís Eduardo Magalhães.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que o comando sentencial é merecedor de reforma uma vez que as seguintes falhas ainda mostram-se presentes nas contas em questão: a) extratos bancários apresentados não contemplam todo o período de campanha eleitoral; b) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis; c) as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação; d) divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; e) não reapresentação da prestação de contas em nova mídia gerada pelo SPCE e das peças impressas.

Aduz, nessa senda, que "as contas, conforme prestadas, não passam de ficção, de mero cumprimento formal de uma obrigação que carrega em si consequências sérias e deve ser encarada com seriedade". À vista desses argumentos, postula a reforma sentencial para que as contas sejam rejeitadas ou consideradas não aprovadas.

Em sede de contrarrazões, o recorrido, às fls. 64/68, defende o desprovimento recursal visto que "toda a documentação está em ordem e totalmente de acordo com a lei eleitoral".

O setor técnico emitiu parecer de fl. 74 em que informa persistirem os seguintes vícios: a) divergência entre a data de abertura da conta informada na ficha de qualificação e a constante dos extratos; b) juntada de termo de cessão de veículo próprio, juntando aos autos cópia da documentação do veículo, sem, contudo, emitir recibo eleitoral como receita estimada e sem estipular um valor para a transação, tampouco apresentou prestação de contas retificadora com informação acerca da doação; c) termo de cessão de uso de veículo datado de 14/6/2012, anterior ao registro de candidatura, abertura da conta bancária, emissão de CNPJ e emissão de recibos eleitorais; d) não reapresentação de contas com *status* de retificadora em nova mídia.

Instado, o MPE, às fls. 78/79, pugnou pelo provimento do recurso, no sentido de serem desaprovadas as contas.

É o relatório.

VOTO

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento no sentido de que a insurgência ora posta não merece acolhimento.

Verifica-se que o inconformismo em discussão cinge-se à alegação de que, mesmo após instado a sanar as irregularidades apontadas, as contas do recorrente mantiveram-se com as seguintes falhas: a) extratos bancários apresentados sem contemplar todo o período de campanha eleitoral; b) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis; c) as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação; d) divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; e) não reapresentação da prestação de contas em nova mídia gerada pelo SPCE e das peças impressas.

Sucede, porém, que a análise das contas realizada pela SCI revela que as falhas encontrariam consubstanciadas na a) divergência entre a data de abertura da conta informada na ficha de qualificação e a constante dos extratos; b) juntada de termo de cessão de veículo próprio, por meio de cópia da documentação do veículo, sem, contudo, emitir recibo eleitoral como receita estimada e sem estipular um valor para a transação, tampouco apresentou prestação de contas retificadora com informação acerca da doação; c) termo de cessão de uso de veículo datado de 14/6/2012, anterior ao registro de candidatura, abertura da conta bancária, emissão de CNPJ e emissão de recibos

eleitorais; d) não reapresentação de contas com *status* de retificadora em nova mídia.

Pois bem, examinando o que restou constatado pelo relatório técnico, entendo que as impropriedades não dirimidas pelo recorrido não possuem aptidão para comprometer a lisura e a confiabilidade das contas, eis que se mostram de ínfima lesividade, não servindo de obstáculo à correta análise da movimentação financeira empreendida.

Demais disso, insta pontuar que o valor referente às despesas com combustíveis, R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, sem o correspondente registro de doação, é de pouca representatividade tanto quando absolutamente considerado, quando confrontado com o total arrecadado.

Os demais vícios listados, por sua vez, são de aspecto meramente formal, sem capacidade de causar qualquer espécie de mácula à regularidade das contas.

Em casos tais, mostra-se imprescindível que o julgador decida a hipótese com parcimônia, socorrendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, desse modo, julgar de forma desarrazoada, com decisão que se mostre excessivamente gravosa.

Nesse sentido tem se posicionado, de forma remansosa, a jurisprudência pátria, como se observa dos arestos que se reproduz logo abaixo:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

- 1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
- 2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto R\$ 300,00 (trezentos) reais justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifo nosso)

Prestação de contas. Eleição 2010. Candidato a Deputado Estadual. Entrega intempestiva da 1ª parcial. Abertura tardia da conta. Divergência da data do recebimento dos recibos. Erros formais. Despesa não relacionada. Cheque. Valor irrisório. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação. Aprovação com ressalvas.

Diante da subsistência de falhas que não afetam a confiabilidade e a transparência das contas, e à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo promovente.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 628176, Acórdão nº 950 de 20/07/2011, Relator(a) MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/07/2011) (grifo nosso)

Desse modo, as alegações recursais não se sustentam, porquanto as contas apresentadas não revelam irregularidades capazes de macular sua confiabilidade a ponto de ensejar sua desaprovação.

Mercê dessas considerações, em dissonância com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator